



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12268.000576/2008-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.095 – 2ª Turma
Sessão de 20 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TMT DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA EMPRESA.

A concessão de auxílio-educação para custeio de ensino superior não extensível à totalidade dos segurados empregados e dirigentes da empresa, não se coaduna com a excludente do salário de contribuição exposta no parágrafo 9º, letra “t” da Lei n.º 8.212/91, consubstanciando, tais valores, em verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2803-004.221, proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, em 12 de março de 2015, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 363:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

*OBRI9GAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.
DESCUMPRIMENTO.*

Ao verificar o descumprimento de obrigação tributária principal o agente fiscal deve efetuar o lançamento tributário, como determina o Art. 142, do CTN.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 374 a 379**, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 458 a 460, **para rediscutir a matéria relativa à incidência das Contribuições Sociais Previdenciárias sobre as bolsas de estudos não extensível a todos os segurados.**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) os valores relativos a curso de capacitação e qualificação profissional vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa só podem ser tidos como sendo para o trabalho e não pelo trabalho se todos os empregados e dirigentes tiverem acesso ao curso e se os pagamento não substituírem parcela salarial, inteligência extraída da alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991;*
- b) o art. 458, § 2º, inciso II, da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) incluído pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, estabeleceu que não tem natureza salarial os valores relativos a educação como um todo, no entanto, trata-se de norma relativa ao ramo do direito do trabalho, que não tem aplicação para efeito de base de cálculo de contribuição previdenciária, esta fixada em legislação própria, no caso, pela Lei 8212/91;*
- c) devemos observar que o custo relativo a curso de educação superior (graduação e pós-graduação) de que trata o Capítulo IV, arts. 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996 integra o salário-de-contribuição também por tal curso não estar abrangido pelos conceitos de educação básica ou de curso de capacitação e qualificação profissional. Vale dizer, o valor não está alcançado pela exclusão prevista na alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo que se enquadra como valor pago, devido ou creditado a “qualquer título”, conforme previsto no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991;*
- d) o conjunto probatório carreado aos autos pela própria impugnante apenas confirma a constatação da fiscalização, ou seja, a verba “auxílio educação” não era oferecida a todos os empregados da empresa, integrando o salário-de-contribuição.*

Intimada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões, consoante Despacho de fl. 465.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme consta do relato da fiscalização, o presente Auto de infração tem por finalidade **apurar e constituir o crédito relativo as contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e destinadas à Previdência Social** (contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT), não recolhidas pela empresa acima identificada e incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Com o provimento do recurso voluntário, na Turma Ordinária, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, que foi admitido para a rediscussão relativa à **incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as bolsas de estudos não extensível a todos os segurados.**

Sobre o tema, o Acórdão recorrido assim dispôs:

– Quanto aos créditos tributários constituídos com base no levantamento de valores pagos pela recorrente aos seus empregados a título de auxílio educação, o lançamento simplesmente aplicou a norma de incidência tributária por entender que não foi extensiva a todos os funcionários, pois as bolsas seriam concedidas sob critérios de escolha dos gerentes, diretores e presidente, para atender as necessidades dos próprios setores a eles vinculados, na forma do art. 28, §9º, t, da Lei n. 8.212/1991. Em momento algum descaracterizou a finalidade de tais valores.

Esta turma especial, bem como o CARF/MF, com base de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que a natureza desse tipo de auxílio pago pelas empresas aos seus empregados, que possibilite que os mesmos possam cursar o ensino superior é claro em entender que o disposto da norma extraída do art. 28, §9º, t, aplica-se excluindo-se a incidência da norma de exação.

Vai-se além, o acima entendimento é de que não se trata sequer de verba remuneratória (pagamento pelo trabalho), mas verba indenizatória, ou investimento propriamente dito, pois é um pagamento para melhoria da execução dos trabalhos prestados (pagamento para o trabalho). Observe-se que os cursos e bolsas fornecidas somente são concedidos conforme a necessidade do setor do funcionário, clara natureza de treinamento do trabalho. E qualquer curso superior, mesmo que aparentemente não vinculado à atividade fim da empresa, representa em claro aumento de produtividade do trabalhador e de suas funções cognitivas. Ora, tais verbas estão fora do conceito de

remuneração dos arts. 22, I e 28, I, da Lei n. 8.212/1991, logo, entendo que não se trata de aplicação da norma isentiva, mas sim de um caso de não incidência.

A Recorrente sustenta que os valores relativos a curso de capacitação e qualificação profissional vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa só podem ser tidos como sendo para o trabalho e não pelo trabalho se todos os empregados e dirigentes tiverem acesso ao curso e se os pagamento não substituir parcela salarial, inteligência extraída da alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

A partir do exame da legislação vigente à época dos fatos geradores, verificamos que a alínea ‘t’ do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a não integração ao salário de contribuição do valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e **que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.**

Desse modo, para que os valores referentes ao auxílio-educação pagos pelo sujeito passivo a seus empregados deixem de integrar o conceito legal de salário-de-contribuição, **a lei exige** que a benesse alcance, dentre outras condições, a **totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.**

Assim, o fato de não preencher o requisito da extensão a todos já afasta a possibilidade legal de exclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz